



VOTO

PROCESSO: 00058.049898/2022-72

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.
- BH AIRPORT**

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, além de avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme análise dos autos do processo em epígrafe, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada a proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2014-SBCF^[1], com o intuito de dar cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que, por seu turno, extingue, a partir de 1º de janeiro de 2023, a contribuição (“Contribuição Mensal”) criada com fundamento no §1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

2.2. A título de contextualização, destaca-se que, em 25 de julho de 2016, houve a publicação da Lei nº 13.319, que extinguiu o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO). Tratava-se de um adicional de 35,9% aplicável às tarifas aeroportuárias de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

2.3. Considerando a extinção do ATAERO, a Agência promoveu a incorporação do valor correspondente ao adicional extinto aos valores das tarifas aeroportuárias, o que resultou em um aumento

de 35,9% dos valores da maior parte das receitas tarifárias recebidas pelas Concessionárias, de modo a demandar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão, conforme preconiza o §2º do artigo 2º da Lei nº 13.319/2016.

2.4. Nesse sentido, a Agência emitiu a Decisão nº 103, de 28 de junho de 2017, que incorporou a contribuição denominada “Contribuição Mensal” ao Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG).

2.5. O propósito da Contribuição Mensal é neutralizar o aumento tarifário decorrente da extinção do ATAERO, já considerada a incidência de impostos e os impactos na contribuição variável, inclusive observando a mesma sistemática de pagamento do extinto adicional.

2.6. Em todo caso, com o advento da Lei nº 14.368 (conhecida como “Lei do Voo Simples”), de 14 de junho de 2022, a Contribuição Mensal, outrora criada com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319/2016, deixará de ser devida pelas concessionárias de aeroportos ao Fundo Nacional de Aviação Civil, a partir de 1º de janeiro de 2023, cabendo à Agência alterar os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

2.7. Na esteira da desburocratização do setor, entre diversos outros benefícios trazidos para o modal aéreo, a Lei do Voo Simples proporcionou também a redução de uma distorção entre as concessionárias de aeroportos brasileiros. Totalizando cerca de R\$ 500 milhões anuais, as Contribuições Mensais representavam um custo relevante em detrimento das concessionárias dos aeroportos das primeiras rodadas de concessões, onerando as atividades de transporte de carga e de passageiros. Sua extinção, portanto, possibilita a redução de preços para o usuário final e contribui, como tantas outras medidas, para o desenvolvimento do setor aéreo nacional.

2.8. É justamente isso que se busca com o presente processo quanto ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG): alterar o Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF em cumprimento ao artigo 12, *caput* e § 1º da “Lei do Voo Simples”. Aplicada a dedução, não custa ressaltar que não caberá reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência da extinção da Contribuição Mensal.

2.9. No que tange aos reflexos no Contrato de Concessão, cabe destacar a iniciativa da área técnica quanto à manutenção de cláusula contratual referente à Contribuição Mensal, visando regular os pagamentos a serem realizados pela Concessionária após 1º de janeiro de 2023, tendo-se em conta que a extinção da Contribuição Mensal não extingue a obrigação de seu pagamento em relação a fatos ocorridos antes da referida data, de acordo com as regras do Contrato de Concessão.

2.10. Digna de nota também é a limitação ao período em que vigorar a Contribuição Mensal (isto é, até 31/12/2022) da incidência da dedução no montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% sobre a receita anual proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.11. Dada a extinção da Contribuição Mensal, a SRA propôs também a extinção da exigência do parecer de auditoria independente sobre tal contribuição a partir do exercício de 2024, bem como a dispensa de novo parecer de auditoria independente referente ao ano de 2023, caso o parecer de auditoria independente relativo ao ano de 2022 apresente assecuração relativa às Contribuições Mensais concernentes ao primeiro trimestre de 2023. Por fim, a área técnica restabeleceu o valor da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (URTA) ao parâmetro original.

2.12. Diante do exposto, manifesto concordância com a análise realizada pela SRA^[2] e com os documentos correlatos^[3], cujos conteúdos adoto como razões do presente voto, e verifico que estão atendidos os requisitos técnicos e legais para a aprovação Termo Aditivo Termo Aditivo^[4] ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2014-SBCF, referente ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins (MG) e de Lagoa Santa (MG).

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2014-SBCF**, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (7808672).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Proposta de Ato SRA 7808672.

[2] Nota Técnica 17 (7807920).

[3] Ofício 228 (7597814) e Ofício 246 (7688754).

[4] Proposta de Ato SRA 7808672.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 16/11/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7902796** e o código CRC **D0B8BF5B**.